



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 08-A /2022 CJL

PROTOCOLO: 2256/2022

DATA ENTRADA: 09 de Maio de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.311 de 2022

Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos bancos e as instituições financeiras do município de Caruaru a colocar caixas eletrônicos adaptados para uso por pessoas com algum tipo de deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto dispõe sobre a obrigação dos bancos e as instituições financeiras do município de Caruaru a colocar caixas eletrônicos adaptados para uso por pessoas com algum tipo de deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.311, autoria do **Vereador Jorge Quintino**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*O cadeirante, a pessoa com mobilidade reduzida, o deficiente visual e até mesmo a pessoa com nanismo residentes em nossa cidade sequer podem sacar dinheiro ou pagar contas dentre outros, num caixa eletrônico, sem a ajuda de alguém de sua confiança. Isso mostra o desprezo de nossas instituições governamentais e financeiras com aqueles que deveriam ter um atendimento prioritário em face às suas dificuldades*”.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – **Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das**



Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante a competência do ente municipal em conduzir o tema, maiores explicações merecem ser expostas. De fato, cuidar da saúde e da assistência pública, visando à garantia das pessoas portadoras de deficiência é tema constitucional, de competência comum administrativa, nos termos do Art. 23, inciso II¹ da CRFB/88.

¹ Art. 23 da CF/88: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Administrativamente, ou seja, implantar as políticas públicas é de competência geral de todos os entes, mas o que se observa da proposição é o início do processo legislativo o que, também em termos constitucionais, recebe um tratamento diverso.

Nos ditames expressos do Art. 24, inciso XIV², a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o DF. Neste diapasão, o Estado de Pernambuco, dentro da sua competência constitucional, atuou para preservar os direitos dos deficientes da seguinte forma:

Há no Estado legislação própria sobre normas de segurança em agências bancárias, vide a **Lei Estadual nº 16.153 de 2017**, cujo conteúdo do título IV resta agora reproduzido:

Lei nº 16.153, de 03 de Outubro de 2017. Dispõe sobre normas de segurança em agências.

**TÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE**

Art. 13. As pessoas com marca-passo cardíaco artificial ou aparelhos similares, ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art. 14. Atendida a legislação federal e as nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, são assegurados aos cadeirantes e às pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.712, de 26 de novembro de 2019 - vigência a partir de 60 dias após sua publicação, de acordo com o art. 2º.)

I - alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento; e, (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.712, de 26 de novembro de 2019 - vigência a partir de 60 dias após sua publicação, de acordo com o art. 2º.)

II - ao menos um caixa eletrônico acessível, por agência. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.712, de 26 de novembro de 2019 - vigência a partir de 60 dias após sua publicação, de acordo com o art. 2º.)

Art. 15. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes.

Como se lê, não se trata somente de normas sobre segurança, abordando também a questão da acessibilidade aos cadeirantes e toda e qualquer pessoa com alguma dificuldade de locomoção. Deste modo, **em todo o Estado de Pernambuco, é obrigatório a existência de, ao menos, um caixa eletrônico acessível por agência bancária ou instituição correlata.**

² XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Para fins didáticos, segue quadro comparativo entre a legislação estadual existente a proposição em estudo:

Lei Estadual 16.153/2017	Projeto de Lei nº 9.311/22
Art. 14. Atendida a legislação federal e as nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, são assegurados aos cadeirantes e às pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.712, de 26 de novembro de 2019 - vigência a partir de 60 dias após sua publicação, de acordo com o art. 2º.) I - alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento; e, (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.712, de 26 de novembro de 2019 - vigência a partir de 60 dias após sua publicação, de acordo com o art. 2º.) II - ao menos um caixa eletrônico acessível, por agência. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.712, de 26 de novembro de 2019 - vigência a partir de 60 dias após sua publicação, de acordo com o art. 2º.)	Art. 1º - Ficam todas as agências bancárias no município de Caruaru obrigadas a instalar ao menos 01 (um) caixa eletrônico adaptado; as instituições financeiras responsáveis pela instalação desses equipamentos, que deverão ser adaptados para pessoas com deficiência física, visual ou com mobilidade reduzida, conforme as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

O interesse local é fator preponderante para indicar que a proposição merece prosperar, visto que não encontra guarita na legislação vigente, sendo, assim viável e legal o seu trâmite, **situação que não se observa na proposição em estudo.**

Com isso, conclui que a finalidade da promulgação de Leis por esta Casa Legislativa é prezar pela qualidade, métrica e eficiência legislativa. Desta forma, a proposição em questão possui finalidade repetitiva com a legislação estadual.

Nestes termos, a **existência de uma lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão, obsta o prosseguimento da propositura**, tendo em vista que não pode haver mais de uma Lei tratando do mesmo tema:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, é indubitável que o Projeto de Lei incide em vício constitucional de competência, visto que o Estado de Pernambuco já legislou sobre a matéria, não sendo observado interesse local a fim de permitir a suplementação via dispositivo próprio.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Por se tratar de matéria alheia a competência desta Casa não sugerimos, ao relator(a), sua tramitação. Mas caso seja diverso o entendimento, nos termos regimentais, a matéria necessita de quórum simples para aprovação.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal³.

5. MÉRITO

Não analisado o mérito devido ao patente vício de competência e, de forma reflexa, de legalidade.

^{3 3} **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com a existência e vigência de Lei Estadual nº 16.153/2017, com conteúdo idêntico ao da proposição, resta configurado vício de competência, fato que impede a tramitação da proposição.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 30 de Janeiro de 2023.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D

[ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO]
MAT.740-1 CJL
GESTOR JURÍDICO

MICAEL ANDRADE
ESTAGIARIO DE DIREITO – CJL

De acordo.

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

